PARECER JURÍDICO

AO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
CAMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM-PA

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021 – CPL/CMA
ASSUNTO: PARECER PARA ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DO PROCESSO EM EPÍGRAFE.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA CONTABIL NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA CONTABIL NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise da

legalidade do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021,** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA CONTÁBIL NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, para atender as demandas da Câmara Municipal de Almeirim/PA.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

a) Justificativa da necessidade de contratação
b) Justificativa de preço
c) Razão de escolha do proponente
d) Natureza singular do Objeto
e) Proposta e documentações diversas do proponente;
f) Autuação do Processo Licitatório pela CPL, com posterior consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, ocasião que foi encaminhada minuta do contrato.

Posteriormente, os autos vieram conclusos a esta Assessoria Jurídica.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecer, como regra, que as contratações realizadas pela administração pública devam ser realizadas por meio de

procedimento licitatório prévio, a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver **inviabilidade de competição**, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar.

Apesar da matéria apreciada neste parecer estar elencada nas hipóteses legais do artigo 25, da Lei de Licitações, a interpretação que podemos obter da redação "em especial", utilizada neste artigo, é que se trata de um rol meramente **exemplificativo,** não se esgotando nas possibilidades apresentadas pelo legislador. Vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, **em especial:**
> [...]
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> Ainda a respeito da Lei de Licitações, é imperioso destacar a redação do art. 13, III:
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> [...]
>
> III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Neste sentido, pode-se concluir que para a Administração Pública contratar serviço técnico especializado em consultoria contábil, na área de administração pública, deve-se proceder mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Corroborando com este entendimento, o **Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Pará**, através do Prejulgado de Tese nº 011/2014, nos autos do Processo nº 201403692-00, consignou que:

> EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO – (RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.º 11.495/2014/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 011/2014)

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho[1] apresenta em seu livro "Manual de Direito Administrativo", os seguintes requisitos para contratação direta:

a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução

[1] FILHO, José Dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**, 23ª edição, páginas 293-294.

depende de habilitação específica".

b) Notória Especialização. "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Neste caso estamos diante da análise da possibilidade de contratação direta de assessoria contábil para atender a necessidade da Câmara Municipal de Almeirim, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Deverão ser observar as formalidades legais do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer às comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Por último, verificou-se também, que consta a razão de escolha do executante e a demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Como se pode concluir, a inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outras empresas que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade do contratado, o que não seria possível aferir através de licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade da contratação direta de serviço técnico especializado em consultoria contabil na área de administração pública.** mediante procedimento de inexigibilidade de

licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Almeirim/PA, 09 de junho de 2021.

MANUELA DE SOUZA PAMPOLHA:02175423280

Assinado de forma digital por MANUELA DE SOUZA PAMPOLHA:02175423280
Dados: 2021.06.09 11:35:28 -03'00'

Manuela de Souza Pampolha
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Almeirim/PA
OAB/PA 31242